



## Identificação do Documento AC-0010-05/98-P

**Tipo do Documento** Acórdão

**Ementa da Decisão** Prestação de Contas. TRE RN. Licitação. Pessoal. Veículo. Falhas de caráter formal. Contas regulares com ressalvas. Quitação. Determinação.

**Dados Materiais** Acórdão 10/98 - Plenário - Ata 05/98 Processo nº TC 600.155/95-1 Responsáveis: Desembargador Armando da Costa Ferreira e outros indicados às fls. 98. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN. Relator: Ministro Bento José Bugarin. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues. Unidade Técnica: SECEX/RN. Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

**Assunto** Prestação de Contas.

**Acórdão** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do TRE/RN, exercício de 1994, sob a responsabilidade dos indicados no item 3, supra; Considerando que os gestores, ouvidos em audiência prévia, apresentaram justificativas a respeito das ocorrências assinaladas no Relatório precedente; Considerando que a SECEX/RN, após proceder ao exame, propõe que o Tribunal rejeite as justificativas e julgue irregulares as presentes contas, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92; Considerando que o Ministério Público propõe, de forma divergente, a regularidade destas contas, uma vez que as falhas apontadas são de caráter formal; Considerando que tais falhas não causaram qualquer prejuízo ao Erário, podendo, em conseqüência, ser corrigidas mediante as competentes determinações; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3, supra; 2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte que: a) observe o disposto no art. 18, inciso IV, da Lei nº 9.473/97 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e as orientações firmadas nos Acórdãos nº 154/95 e 98/96, ambos de Plenário, quando da aquisição de veículos; b) adote providências objetivando a regularização dos servidores requisitados que se encontram em desacordo com os termos da Lei nº 6.999/82; c) observe os casos em que a licitação é dispensável e inexigível, nos termos do disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

**Relatório do Ministro Relator** GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO TC 600.155/95-1 NATUREZA: Prestação de Contas do exercício de 1994. ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN. RESPONSÁVEIS: Desembargador Armando da Costa Ferreira e outros indicados às fls. 98. Prestação de Contas do TRE/RN referente ao exercício de 1994. Contas consideradas regulares pelo controle interno. Audiência dos responsáveis sobre os fatos apontados pela SECEX/RN. Propostas de mérito divergentes. Ocorrência de falhas de natureza formal, conforme assinalado pelo Ministério Público. Contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis. Determinações. Trata-se da Prestação de Contas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, relativa ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Desembargador Armando da Costa Ferreira e



de outros relacionados às fls. 98 do processo. CONTROLE INTERNO 2. O parecer do controle interno concluiu pela aprovação das presentes contas. Em consequência, emitiu o certificado pela regularidade (fls. 96/99). CONTROLE EXTERNO 3. Nos termos do Despacho de fls. 295, determinei, à vista dos fatos contidos na instrução inicial de fls. 286/294, a audiência dos responsáveis (fls. 296/298) acerca das ocorrências ali registradas. 4. Em atendimento, os gestores apresentaram, solidariamente, as justificativas constantes às fls. 301/326. 5. OCORRÊNCIAS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS a) ocorrência: - inexistência de fluxograma. a.1) justificativa: - alegam que sempre trabalharam com fluxograma. b) ocorrência: - inexistência de registro de contratos no SIAFI/94. b.1) justificativa: - ratificam o apontado. Informam que foram adotadas medidas corretivas. c) ocorrência: - utilização indevida e sem critérios no enquadramento das licitações nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 (dispensa e inexigibilidade de licitação). c.1) justificativa: - assinalam que no exercício de 1994 ocorreram as eleições e que os prazos admitidos não suportariam a morosidade do procedimento licitatório. d) ocorrência: - adequação indevida dos programas de trabalho aos elementos de despesa. d.1) justificativa: - informam o desconhecimento desse fato. e) ocorrência: - não recolhimento do ISS e do INSS de pessoa física. e.1) justificativa: - afirmam que tal recolhimento faz parte da prestação dos Suprimentos de Fundos, aprovada pelo controle interno. f) ocorrência: - não observância da jornada de trabalho de 30 horas. f.1) justificativa: - informam que portarias foram baixadas a fim de enquadrar os servidores na jornada de 40 horas. g) ocorrência: - permanência de servidores requisitados, contrariando o disposto na Lei nº 6.999/82; g.1) justificativa: - comunicam que providências foram tomadas desde a emissão do Ofício nº 150/94-GP e que a Administração sucessora vem adotando as medidas cabíveis. h) ocorrência: - aquisição de veículo, contrariando a LDO para o exercício de 1994. h.1) justificativa: - expõem que foi adquirido para prestar serviços especiais, e não para representação. O veículo sofreu colisão, tendo havido indenização por parte da seguradora. EXAME 6. O Analista considera que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as ocorrências, razão pela qual entende que as mesmas devem ser rejeitadas. Diante disso, propõe, com o endosso do Secretário, que o Tribunal: I) julgue irregulares as presentes contas, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 58, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento; II) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; III) determine ao TRE/RN a devolução de todos os servidores requisitados de outros órgãos. MINISTÉRIO PÚBLICO 7. Manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, uma vez que as falhas apontadas são formais, propondo determinações ao Órgão (fls. 338). É o Relatório.

**Voto do Ministro Relator** Os responsáveis apresentaram, em atendimento à audiência formulada, os esclarecimentos constantes às fls. 301/306. 2. Compulsando tais elementos de destaque, inicialmente, que a questão relativa ao veículo que sofreu colisão foi devidamente sanada, com a indenização paga pela companhia seguradora, restando, como sugere o Ministério Público, determinar ao TRE/RN que observe, em futuras aquisições, o que estabelece a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. 3. A questão relativa à não observância da jornada de trabalho também foi sanada, com o enquadramento dos servidores na jornada de 40 (quarenta) horas. Além do mais foi implantado o controle eletrônico do ponto. 4. No que concerne à permanência de servidores requisitados, concordo com as observações do Ministério Público no sentido de que o Órgão possuía deficiência de pessoal, mormente pelo fato de o exercício de 1994 ser ano de eleição. Ademais, o TRE/RN vem adotando providências visando a regularizar a situação, devolvendo os servidores requisitados aos órgãos de origem, conforme se verifica às fls. 214 e 304/309. 5. No que pertine às ocorrências assinaladas nas alíneas "b" a "e" do Relatório, compartilho com o entendimento do Ministério Público no sentido de que as mesmas são falhas de caráter formal, das quais não resultou qualquer prejuízo ao Erário. Em face do exposto,



acolho a proposta do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

**Parecer do Ministério Público** Processo TC 600.155/95-1 Tomada de Contas Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator. Trata-se de Tomada de Contas dos gestores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, relativa ao exercício de 1994. Ouvidos em audiência (fls. 296/298), os responsáveis apresentaram as justificativas pertinentes (fls. 301/326), que mereceram a devida análise pela unidade técnica (fls. 331/336, tendo concluído pela irregularidade das contas, com cominação de multa, em razão das irregularidades indicadas nos itens I a V, às fls. 335/336. Cabe, então, analisar detidamente os fatos tidos como irregulares pela SECEX/RN. Quanto à aquisição de veículo de representação (item I), considerando que o mesmo sofreu colisão e que, com a indenização paga pela companhia seguradora, foi adquirido um veículo Gol 1.000, ano 1996, entende-se que a irregularidade foi sanada, cabendo somente a determinação para que, em futuras aquisições, observe atentamente as diretrizes estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e orientações firmadas nos Acórdãos nºs 154/95 e 98/96, ambos do Plenário desta Corte de Contas. Da mesma forma, no tocante à não observância da jornada de trabalho de 40 horas, ou redução proporcional de vencimentos, descumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90 e determinações deste Tribunal (item II), informa a instrução que a situação foi definitivamente regularizada, com a implantação de controle eletrônico de ponto. Sendo assim, entende-se superada tal questão. No que concerne à permanência de servidores requisitados, com infringência à Lei nº 6.999/82 (item III), há que ter em vista as deficiências de pessoal relatadas à fl. 215, que comprometiam o pleno desempenho das atribuições conferidas à Justiça Eleitoral, mormente por o exercício de 1994 ser ano de eleição. Ademais, verifica-se que, a partir do exercício de 1994, o órgão vem adotando medidas para regularizar a situação, devolvendo os servidores requisitados aos órgãos de origem, como se verifica às fls. 214 e 304/309. Assim, entende o Ministério Público que essa questão não é bastante para macular as contas dos responsáveis, podendo ser efetuada determinação para que seja providenciada a regularização da situação daqueles servidores requisitados com infringência da Lei nº 6.999/82. Além disso, divergimos da unidade técnica quanto à interpretação do § 1º do art. 2º da citada Lei, no ponto relativo à possibilidade de prorrogação das requisições (item IV). Entende a SECEX/RN que essa prorrogação somente pode ser igual ou menor que o prazo inicial (fl. 335). Entretanto, força é convir que o texto legal não contempla tal restrição. Ora, se a Lei não estabeleceu limite à prorrogação, não cabe ao intérprete fazê-lo. Quanto às irregularidades listadas no item V, à fl. 336, além de o controle interno ter informado que o órgão está adotando medidas corretivas para evitar sua repetição (fl. 207), entende o Ministério Público que podem ser caracterizadas como falhas formais. Em face do exposto, o Ministério Público, manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos arts. 16, II e 18, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de ser determinado ao órgão que: - observe atentamente as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei nº 1.080/50, e as orientações firmadas nos Acórdãos nºs 154/95 e 98/96, ambos do Plenário desta Corte de Contas, quando da aquisição de veículos; e - providencie a regularização dos servidores requisitados que se encontrem em desacordo com os termos da Lei nº 6.999/82.

**Órgão de Deliberação** Plenário

**Data da Sessão** 11/02/1998

**Publicação no DOU** Em 25/02/1998, à página 45



**Indexação** Prestação de Contas; TRE; RN; Licitação; Dispensa de Licitação;

**Inexigibilidade** de Licitação; Veículo; Requisição de Pessoal; Aquisição; Audiência do Responsável; Falha de Caráter Formal;

**Atualização do Documento** Incluído em 12/03/1998, atualizado em 24/03/1998 por SILVA